



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	189 – COSIT
DATA	25 de junho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. SAÍDA DE BENS DE PRODUÇÃO. EQUIPARAÇÃO OBRIGATÓRIA.

O estabelecimento industrial que dá saída a matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem adquiridos no mercado interno, sem efetuar neles qualquer operação de industrialização, com destino a outro estabelecimento, para industrialização ou revenda, é considerado, em relação a essa operação, estabelecimento comercial de bens de produção, obrigatoriamente equiparado a estabelecimento industrial.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, § 1º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do IPI), art. 9º, § 6º, art. 24, inciso III, art. 35, inciso II, e art. 610.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada, “com ramo de atividade principal de fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica”, também dedicada, entre outras atividades secundárias, ao comércio atacadista de máquinas e equipamentos e de partes e peças desses produtos, apresentou consulta, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, concernente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).
2. A interessada principia sua petição frisando que a “consulta versará **exclusivamente** sobre as atividades de comércio atacadista realizadas pela Consulente, especificamente quanto à incidência (ou não) do IPI (Imposto sobre produto industrializado) sobre tais operações” (destaques no original). Especificamente, almeja a consulente perquirir se ocorre ou não a incidência, em determinadas operações comerciais que ela pratica, da hipótese de equiparação obrigatória a estabelecimento industrial prevista no § 6º do art. 9º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do IPI - Ripi/2010).

3. **Pretende a consulente** “esclarecer a respeito do tratamento tributário relativo ao IPI na simples revenda de produtos (partes e peças de materiais elétricos) adquiridos no mercado nacional, eis que, **a depender da destinação dada pelo adquirente, as regras de equiparação industrial para fins de incidência do IPI se distinguem**” (destaques no original).

4. A consulente informa que realiza a simples revenda de produtos adquiridos no mercado interno a compradores que os utilizarão como bens de produção, em seus processos industriais, ou, em outros casos, a adquirentes que revenderão esses produtos a terceiros. Segundo ela, permaneceriam dúvidas quanto à incidência do anteriormente mencionado § 6º do art. 9º do Ripi/2010, isto é, não estaria claro se, nessas operações de revenda que ela realiza, seria equiparada a estabelecimento industrial (hipótese em que o IPI incidiria nas saídas desses produtos), ou se não ocorreria a equiparação (caso em que não incidiria IPI na saída e tampouco poderia a consulente creditar-se do imposto na aquisição desses mesmos produtos).

5. A interessada cita os seguintes atos emitidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), nestes exatos termos (em negrito no original): “**Parecer Normativo nº 311/1971**”; “**Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 416/2009**”; “**Solução de Consulta SRRF10 Disit nº 29/2003**”; e transcreve trechos que, segundo ela, teriam sido extraídos dos conteúdos respectivos e interessariam ao deslinde das questões postas na sua consulta.

6. Ao final de sua petição, apresenta a consulente os seguintes questionamentos (destaques no original):

*(i) Está correto o entendimento de que, **na simples revenda a estabelecimento industrial, para posterior industrialização**, caso a Consulente tenha segregado seu estoque entre bens de produção e mercadorias para revenda, não haverá a incidência do IPI na operação? Nesse caso, os créditos destacados na NF-e de aquisição devem ser tratados como custo?*

Na hipótese acima, vale informar que a Consulente não se enquadra em nenhuma das demais hipóteses de equiparação a estabelecimento industrial elencadas na legislação.

*(ii) Está correto o entendimento de que, **na simples revenda a estabelecimento industrial, que também revenderá a mercadoria**, caso a Consulente tenha segregado seu estoque entre bens de produção e mercadorias para revenda, não haverá a incidência do IPI na operação? Nessa hipótese, os créditos destacados na NF-e de aquisição seriam tratados como custo?*

Na hipótese acima, vale informar que a Consulente não se enquadra em nenhuma das demais hipóteses de equiparação a estabelecimento industrial elencadas na legislação.

(iii) No caso de a Consulente, no momento da aquisição, não ter ciência da aplicação do produto (se no processo industrial ou simples revenda), poderá se creditar do valor integral destacado de IPI nas notas fiscais de entrada, estornando aqueles que futuramente se referirão aos produtos vendidos?

Caso esse órgão entenda pela tributação de IPI nas perguntas i) e ii) o questionamento do item iii) restará prejudicado.

FUNDAMENTOS

7. Preliminarmente, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

8. Para solucionar as questões apresentadas pela consulente, cabe comentar sobre os atos citados, que suscitaram dúvidas.

9. O Parecer Normativo CST nº 311/71 trata da hipótese em que estabelecimento industrial dá saída, por revenda (sem realizar industrialização), a bens de produção, conforme definidos no art. 610 do Ripi/2010.

10. Os itens 1 e 2 da ementa do parecer declaram:

1) Revenda a outros industriais e a comerciantes de bens de produção, optantes pela equiparação a industrial: incidência do IPI, com utilização normal do crédito.

2) Revenda a não contribuintes: não incidência, obrigatório o estorno do crédito.

(...)

11. O enunciado nesses dois itens não se aplica ao caso, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso IV, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que define como hipótese de equiparação obrigatória a industrial a operação de venda de bens de produção, sem condicionar a equiparação à destinação dada pelo adquirente, a estes produtos:

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

(...)

IV - os que efetuam vendas por atacado de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, equipamentos e outros bens de produção. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

(...)

§ 1º O regulamento conceituará para efeitos fiscais, operações de venda e bens compreendidos no inciso IV d'êste artigo. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

12. De fato, o Ripi/2010 ao regulamentar esse dispositivo, por meio do § 6º¹ do art. 9º assim dispõe (sublinhas acrescentadas):

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

(...)

§ 6º Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª).

(...)

12.1. Quanto aos bens de produção a que se refere o dispositivo acima, o mesmo Ripi/2010 os define em seu art. 610:

Art. 610. Consideram-se bens de produção (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª):

I - as matérias-primas;

II - os produtos intermediários, inclusive os que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial;

III - os produtos destinados a embalagem e acondicionamento;

IV - as ferramentas, empregadas no processo industrial, exceto as manuais; e

V - as máquinas, instrumentos, aparelhos e equipamentos, inclusive suas peças, partes e outros componentes, que se destinem a emprego no processo industrial.

13. Para que ocorra a equiparação, basta, portanto, que o estabelecimento industrial dê saída aos bens de produção, destinando-os a outro estabelecimento, para industrialização ou revenda.

¹ Sobre a evolução do dispositivo ao longo do tempo, verifica-se que no primeiro Ripi, o Decreto nº 61.514, de 1967 (RIPi/67), comando correspondente aparecia no art. 3º, § 2º:

Art. 3º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no § 2º, do art. 1º.

§ 1º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

(...)

V - os comerciantes que dêem saída a bens de produção definidos no art. 5º para outros estabelecimentos, industriais ou revendedores;

(...)

§ 2º Incluem-se no inciso V do parágrafo precedente os estabelecimentos industriais que dêem saída para outro estabelecimento industrial ou revendedor, a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de terceiros.

A partir do Decreto nº 2.637, de 1998 (RIPi/98), a redação se tornou igual à atual (parágrafo único do art. 9º).

14. Note-se que o § 6º do art. 9º do Ripi/2010, ao estabelecer que a equiparação se dá quando o adquirente destine os produtos à industrialização ou revenda, abrange amplamente as hipóteses de destinação, quais sejam, o uso para:

- a) industrialização;
- b) nova revenda por estabelecimento equiparado por força do mesmo § 6º;
- c) nova revenda por estabelecimento comercial equiparado por opção (art. 11, inciso I, do Ripi/2010);
- d) nova revenda por estabelecimento comercial não equiparado.

15. Sobre o aproveitamento do crédito de IPI cabe esclarecer que, uma vez configurada a equiparação obrigatória de que trata o § 6º do art. 9º do Ripi/2010, ocorre o fato gerador do imposto, o estabelecimento é contribuinte e tem direito ao crédito. Nesse sentido, citam-se os seguintes arts. do Ripi/2010 (sublinhas acrescentadas):

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

(...)

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea “a”);

(...)

Art. 35. São fatos geradores do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46): (Redação dada pelo Decreto nº 10.668, de 8 de abril de 2021.)

(...)

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

(...)

16. Quanto aos demais assuntos do parecer, resumidos nos itens 3 a 5 da ementa, estes não se aplicam ao caso analisado nesta solução de consulta.

17. A consulente se refere à Solução de Consulta (SC) SRRF09/Disit nº 416/2009. Faz-se necessária uma correção: trata-se na verdade da SC SRRF08/Disit nº 416/2009. Transcreve-se a ementa desta SC:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

PRODUTOS ACABADOS. BENS DE PRODUÇÃO. REVENDA. INCIDÊNCIA.

O industrial que revender produtos acabados (adquiridos de terceiros) é equiparado, compulsoriamente, a estabelecimento industrial quando, cumulativamente, tais produtos se caracterizarem como bens de produção - matéria prima (MP), produto intermediário (PI), material de embalagem (ME) -, se

destinarem a outros estabelecimentos industriais (aí incluído o comerciante equiparado, por opção, a estabelecimento industrial) e os industriais adquirentes utilizarem os bens de produção adquiridos em nova industrialização ou revenda. Neste caso, na saída dos bens de produção, do estabelecimento equiparado a industrial, haverá incidência do IPI.

Dispositivos Legais: Decreto Nº 4.544, de 2002 - Ripi/02, art. 9º, § 4º, art. 11, inciso I, art. 519, incisos I a III; e PN CST Nº 311, de 1971.

17.1. A Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 416/2009 coloca como requisito da equiparação obrigatória que o adquirente seja industrial (“se destinarem a outros estabelecimentos industriais”), exigência que não consta do art. 4º, IV, da Lei nº 4.502, de 1964, conforme já dito em itens precedentes.

17.2. A Solução de Consulta ainda condiciona a equiparação à destinação que o adquirente dará aos produtos, exigência que também não consta do dispositivo citado no item anterior: o § 6º, do art. 9º do RIFI/2010, ao regulamentar a Lei nº 4.502, de 1964, leva em conta a presunção de que as vendas de bens de produção “*por atacado*” (art. 4º, IV), se dariam com o propósito de destinar esses produtos a outros estabelecimentos “para industrialização ou revenda”, expresso no ato de saída dos bens de produção (por meio da indicação, na documentação fiscal, do código fiscal da operação - CFOP), não cogitando a norma de subordinar a equiparação a eventuais alterações da destinação dos mesmos, decididas pelo adquirente, à revelia do equiparado obrigatório.

18. Já a Solução de Consulta SRRF10/Disit nº 29/2003 não trata da revenda de bens de produção, portanto não se aplica ao caso analisado.

19. Na consulta ora em análise, a interessada deseja esclarecer se se enquadra obrigatoriamente, ou não, como estabelecimento equiparado a industrial, nos termos do § 6º do art. 9º do RIFI/2010, quando da saída, com destino a estabelecimento de terceiros, de bens de produção adquiridos no mercado interno, sem efetuar neles operação de industrialização.

20. Responde-se à consulta esclarecendo que, na saída, com destino a estabelecimento de terceiros, de produtos (bens de produção) adquiridos no mercado interno, sem efetuar neles operação de industrialização, a consulente enquadra-se na hipótese de **equiparação obrigatória a estabelecimento industrial prevista no § 6º do art. 9º do RIFI/2010**. É irrelevante a destinação dada pelo adquirente a esses produtos. Portanto, nessa operação, a consulente é considerada estabelecimento comercial de bens de produção. A saída do produto do estabelecimento da consulente é fato gerador do IPI (art. 35, inciso II, do RIFI/2010) e ela é **contribuinte** do imposto (art. 24, inciso III, do RIFI/2010), podendo aproveitar o crédito do IPI relativo à entrada desse mesmo produto no seu estabelecimento. O tratamento contábil dado pela consulente ao estoque é irrelevante para o deslinde da questão.

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, tem-se que o estabelecimento industrial que dá saída a matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem adquiridos no mercado interno, sem efetuar neles qualquer operação de industrialização, a outro estabelecimento, para industrialização ou revenda, é considerado, em relação a essa operação, estabelecimento comercial de bens de produção, obrigatoriamente equiparado a estabelecimento industrial.

À consideração superior.

Assinatura digital

ANA FLÁVIA JUVENTINO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura digital

FERNANDO DOLABELLA VIANNA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Ditip

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação